

COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

PROCESSO: 19080/2021

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONCORRÊNCIA Nº 010/2021

OBJETO: obras e serviços de construção de uma creche localizada no Vale do Perucaba no Município de Arapiraca/AL.

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECURSANTE: R M K F CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA.

A empresa R M K F CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 08.298.136/0001-31, impetrou recurso administrativo em face de sua Inabilitação na Concorrência nº 010/2021, Processo nº 19080/2021, que tem por objeto obras e serviços de construção de uma creche localizada no Vale do Perucaba no Município de Arapiraca/AL, o qual passaremos a analisar a seguir:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93, cabe recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante.

O Julgamento Habilitatório da Concorrência nº 010/2021, datado de 23 de novembro de 2021, veiculado no Diário Oficial dos Municípios de Alagoas em data de 24 de novembro de 2021, estabeleceu prazo para apresentação de recurso administrativo até o dia 02 de dezembro de 2021, ficando os autos do processo com vista franqueada aos interessados. A Recursante, tempestivamente, apresentou recurso no dia 30 de novembro de 2021.

Em atendimento ao estabelecido no art. 109, § 3º, da Lei nº 8.666/93, os demais licitantes foram comunicados sobre a interposição de recurso, sendo estabelecido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação das contrarrazões, cujo término foi definido para o dia 15 de dezembro de 2021, conforme Comunicado de Interposições de Recursos Administrativos datado de 06 de dezembro de 2021 e veiculado no Diário Oficial dos Municípios de Alagoas em data de 07 de dezembro de 2021. Findo o prazo mencionado, não houve manifestação ou apresentação de contrarrazões.

2. DAS RAZÕES DE RECURSO

A Recursante alega que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) veda a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional da empresa licitante seja registrado ou averbado no CREA, e que a exigência de registro de atestados está limitada à capacidade técnico-profissional. Para corroborar com esse entendimento,

Concorrência nº 010/2021

Processo Administrativo nº 19080/2021

Pág. 1/12

Coordenação Geral de Licitações - CGL



COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

cita os Acórdãos nºs 1542/2021-TCU-Plenário, 1849/2019-TCU-Plenário, 1674/2018-TCU-Plenário e 7260/2016-TCU-2ª Câmara.

Entende que há um equívoco formal no subitem 7.1.4.2 do Edital, uma vez que os Termos de Abertura e Encerramento não fazem parte do Balanço, mas sim do Livro Diário.

Por fim, requer que seja anulada a decisão que a inabilitou, visto que as exigências foram cumpridas na íntegra, ao tempo que solicita a sua habilitação.

3. DO MÉRITO

Preliminarmente, é consabido que a licitação, como procedimento administrativo, deve obedecer aos ditames constitucionais, aos princípios gerais de direito e à lei, aqui citando particularmente a Lei Federal nº. 8.666/93, que regula a modalidade de licitação denominada Concorrência, e que esta comissão de Licitação agiu com estrita observância aos princípios básicos descritos no artigo 3º da mesma lei, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e os que lhes são correlatos.

Oportuno se torna dizer que a Recursante foi inabilitada no presente certame por descumprir as exigências previstas no instrumento convocatório, cujos motivos foram discriminados na Ata de Julgamento Habilitatório da Concorrência nº 010/2021, os quais reproduzimos a seguir:

II – INABILITAR, por descumprimento dos dispositivos do Edital, as empresas listadas abaixo:

(...)

5) R M K F CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA, pelos motivos expostos a seguir:

- a. Por descumprir o subitem 7.1.3.3.2 do Edital, uma vez que a empresa não apresentou para fins de confirmação da autenticidade e correção dos atestados apresentados para comprovação da qualificação técnico-operacional, a CAT (Certidão de Acervo Técnico) correspondente, com registro de atestado (atividade concluída ou em andamento), referente aos respectivos profissionais, na qual conste a licitante como empresa vinculada à execução do contrato, conforme Acórdão TCU 2326/2019 – Plenário;
- b. Por descumprir parte do subitem 7.1.3.4.2 do Edital, uma vez que conforme consta no Parecer Técnico emitido pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, a empresa não comprovou capacidade técnico-profissional para o item 7.1 – Estrutura steel frame metálica em tesouras;

COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

- c. Por descumprir parte do subitem 7.1.4.2 do Edital, uma vez que a empresa não apresentou os Termos de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial.

Para um melhor entendimento, iremos analisar as causas que motivaram a inabilitação da empresa de forma separada, conforme disposto adiante:

3.1. Do descumprimento da capacidade técnico-operacional e da capacidade técnico-profissional

As exigências para comprovação da capacidade técnico-operacional das empresas interessadas em participar do presente certame foram estabelecidas no subitem 7.1.3.3 do edital, in verbis:

7.1.3.3. Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, devendo-se observar:

7.1.3.3.1. Os quantitativos mínimos considerados satisfatórios pelo Município de Arapiraca são os abaixo discriminados, correspondentes a aproximadamente 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da presente licitação, em consonância com a Súmula 263 do TCU e Acórdão 2.462/2007, sendo estes considerados suficientes para assegurar a execução dos serviços contratados, sem restringir o número de participantes na licitação:

| ITEM | DESCRIÇÃO | UNID. | QUANT. |
|--------|---|----------------|--------|
| 7.2 | Telha Sanduiche metalica com preenchimento em PIR 30mm, 0,5 x 0,43mm | m ² | 701 |
| 7.1 | Estrutura steel frame metalica em tesouras | m ² | 725 |
| 10.1.7 | Piso vinílico em manta espessura 2 mm | m ² | 197 |
| 9.1.12 | Forro em fibra mineral removível (1250x625x16mm) apoiado sobre perfil metálico "T" invertido 24mm | m ² | 367 |
| 9.1.2 | Emboço para paredes internas traço 1:2:9 - preparo manual - espessura 2,0 cm | m ² | 1391 |

7.1.3.3.2. Para fins de confirmação da autenticidade e correção dos atestados apresentados para comprovação da qualificação técnico-operacional, será exigida a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico) correspondente, com registro de atestado (atividade concluída

COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

ou em andamento), referente aos respectivos profissionais, na qual conste a licitante como empresa vinculada à execução do contrato, conforme Acórdão TCU 2326/2019 – Plenário.

7.1.3.3.3. É permitido o somatório dos quantitativos estipulados no subitem 7.1.3.3.1, mediante comprovação em mais de um atestado, em consonância com o Acórdão 1231/2012-Plenário.

7.1.3.3.4. Não será(ão) aceito(s) atestado(s) emitido(s) por empresa do mesmo grupo empresarial do licitante.

7.1.3.3.5. Para facilitar análise da qualificação técnico-operacional da empresa e dar celeridade ao procedimento licitatório, os licitantes deverão apresentar quadro resumo informando as páginas de sua documentação de habilitação onde se encontram os itens constantes do subitem 7.1.3.3.1, com os respectivos quantitativos.

Já as exigências para comprovação da capacidade técnico-profissional foram estabelecidas no subitem 7.1.3.4 do edital, in verbis:

7.1.3.4. Quanto à capacitação técnico-profissional:

7.1.3.4.1. Declaração do representante legal da empresa licitante indicando o(s) responsável(is) técnico(s) habilitado(s) com registro ou inscrição na entidade profissional competente, conforme modelo constante no ANEXO VI deste edital;

7.1.3.4.2. Apresentação de Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativa à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

| ITEM | DESCRIÇÃO |
|--------|---|
| 7.2 | Telha Sanduiche metalica com preenchimento em PIR 30mm, 0,5 x 0,43mm |
| 7.1 | Estrutura steel frame metalica em tesouras |
| 10.1.7 | Piso vinílico em manta espessura 2 mm |
| 9.1.12 | Forro em fibra mineral removível (1250x625x16mm) apoiado sobre perfil metálico "T" invertido 24mm |
| 9.1.2 | Emboço para paredes internas traço 1:2:9 - preparo manual - espessura 2,0 cm |

7.1.3.4.3. Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra deverão pertencer ao quadro permanente da empresa

COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame:

- a. Apresentação do contrato social do licitante, no caso do profissional pertencer ao quadro societário da empresa;
- b. Apresentação de contrato de trabalho ou carteira profissional ou da ficha de registro de empregados que demonstrem a identificação profissional, no caso do profissional pertencer ao quadro de empregados da licitante; ou
- c. Declaração emitida pela empresa participante, de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência desse profissional, quanto a sua indicação para a prestação dos serviços, comprometendo-se a compor a equipe da empresa, caso esta venha a ser pré-qualificada.

7.1.3.4.4. No decorrer da execução da obra, os profissionais de que trata este subitem poderão ser substituídos, nos termos do artigo 30, §10, da Lei nº 8.666, de 1993, por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração.

7.1.3.4.5. Não será admitida a apresentação do mesmo Responsável Técnico por diferentes licitantes, caso em que as licitantes nesta situação serão inabilitadas.

7.1.3.4.6. Caso o licitante seja sociedade cooperativa, os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica de que trata esse subitem devem ser cooperados, demonstrando-se tal condição através da apresentação das respectivas atas de inscrição, da comprovação da integralização das respectivas quotas-partes e de três registros de presença desses cooperados em assembleias gerais ou nas reuniões seccionais, bem como da comprovação de que estão domiciliados em localidade abrangida na definição do artigo 4º, inciso XI, da Lei nº 5.764, de 1971.

Considerando que a Comissão de Licitação não detém conhecimento técnico específico para avaliar os documentos apresentados para qualificação técnica, os documentos apresentados para qualificação técnica de todas as empresas participantes da licitação foram submetidos à equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, a qual, após análise, emitiu parecer técnico sobre o cumprimento das disposições estabelecidas no edital. Essa prerrogativa da Comissão de Licitação foi prevista no subitem 26.14 do edital, que assim estabelece:

26.14. A Comissão poderá solicitar parecer de técnicos pertencentes ao quadro de pessoal deste Órgão ou, ainda, de pessoas físicas ou jurídicas contratadas, para orientar sua decisão.

Nos procedimentos licitatórios é comum as comissões de licitações solicitarem manifestação de profissionais especializados, no que tange a matérias de ordem técnica relacionadas com a natureza e as características do objeto da licitação. Ocorre tal pedido em virtude de, quase sempre, os membros das comissões de licitações não deterem

COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

conhecimentos técnicos com pertinência as especificidades contidas nos objetos dos certames, portanto, carecendo de pareceres técnicos para assegurar um julgamento correto.

Sobre a possibilidade da Comissão de Licitação solicitar parecer técnico ou jurídico, assim assentou o TCU no Acórdão nº 1182/2004 – Plenário (Relator Walton Alencar Rodrigues):

9.3.1.15. obrigatoriedade de a Comissão Permanente de Licitação não delegar competências exclusivas de sua alçada, tais como habilitação e julgamento das propostas, para outras unidades da empresa, conforme preconiza o art. 6º, inciso XVI, c/c o art. 45, todos da Lei 8.666/93, **ressalvada a possibilidade de solicitar parecer técnico ou jurídico relativo à matéria submetida à sua apreciação.** (grifo nosso).

O art. 38, inciso VI, da Lei Federal nº 8.666/93, assim dispõe:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Portanto, o parecer técnico é relevante para subsidiar a Comissão de Licitação nas decisões a serem tomadas sobre temas técnicos, cujo conhecimento foge da competência acadêmica específica e funcional dos membros da comissão.

Assim, partindo desse pressuposto, a documentação de habilitação da empresa R M K F CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA e das demais empresas participantes do certame, por se tratar de matéria de teor eminentemente técnico, foi encaminhada à equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, que conforme Parecer Técnico datado de 08/10/2021 e recebido em 09/11/2021, já disponibilizado junto a Ata de Julgamento Habilitatório da Concorrência nº 010/2021, apontou que a Recursante não apresentou para fins de confirmação da autenticidade e correção dos atestados apresentados para comprovação da qualificação técnico-operacional, a CAT (Certidão de Acervo Técnico) correspondente, com registro de atestado (atividade concluída ou em andamento), referente aos respectivos profissionais, na qual conste a licitante como empresa vinculada à execução do contrato, conforme Acórdão TCU 2326/2019 – Plenário, bem como não comprovou capacidade técnico-profissional para o item 7.1 – Estrutura steel frame metálica em tesouras, desatendendo as exigências estabelecidas nos subitens 7.1.3.3.2 e 7.1.3.4.2 do Edital, respectivamente.

COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

Quanto a sua inabilitação pelo descumprimento das exigências de qualificação técnico-operacional, a Recursante tratou do assunto citando alguns acórdãos do TCU que vedam a exigência de que os atestados de capacidade técnico-operacional das empresas licitantes sejam registrados ou averbados no CREA, a exemplo do recente Acórdão 1542/2021-TCU-Plenário, que dispõe da seguinte forma:

Já o subitem 10.11.3 do edital, que se refere expressamente ao atestado de capacidade técnica "da licitante", alude à capacidade técnico-operacional, o que é irregular, haja vista que o **art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico - CAT em nome de pessoa jurídica**, e pode ter restringido indevidamente a competitividade do certame. (grifo nosso)

Ora, ressalta-se que o Município de Arapiraca e esta Comissão de Licitação prezam por seguir todas as jurisprudências e orientações do Tribunal de Contas da União, inclusive, no caso em apreço. Em nenhum momento o instrumento convocatório deste certame exigiu que os atestados para comprovação da capacidade técnico-operacional dos licitantes fossem registrados ou averbados no CREA, conforme pode ser observado no subitem 7.1.3.3 do Edital, já transcrito acima. Se o Edital assim tivesse exigido, o certame licitatório restaria fracassado, diante da impossibilidade de emissão de Certidão de Acervo Técnico – CAT em nome de pessoa jurídica, haja vista o que estabelece o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009.

A par disso, exigiu-se no subitem 7.1.3.3.2 do Edital, para fins de confirmação da autenticidade e correção dos atestados apresentados para comprovação da qualificação técnico-operacional, apenas que os licitantes apresentassem a Certidão de Acervo Técnico (CAT) **correspondente**, com registro de atestado (atividade concluída ou em andamento), **referente aos respectivos profissionais, na qual conste a licitante como empresa vinculada à execução do contrato**, conforme Acórdão TCU 2326/2019 – Plenário. Ademais, no caso concreto, das 16 (dezesseis) empresas participantes na licitação em tela, somente a Recursante foi inabilitada por desatender ao subitem 7.1.3.3.2 do Edital.

Dessa maneira, a exigência contida no subitem 7.1.3.3.2 do Edital está em total congruência com a jurisprudência do TCU, haja vista não ter sido solicitado que os atestados para comprovação de capacidade técnico-operacional dos licitantes fossem registrados ou averbados no CREA, além do que, o referido subitem está em consonância com o Acórdão TCU 2326/2019 – Plenário, conforme pode ser observado no trecho transcrito a seguir:

28. Dessa forma, proponho dar ciência à Prefeitura de Alta Floresta do Oeste/RO que, para fins de habilitação técnico-operacional das licitantes em certames visando a contratação de obras públicas e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados técnico-operacionais emitidos em nome da licitante, **podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas**

COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade das informações constantes nos atestados emitidos em nome das licitantes. (grifo nosso)

Cumpre esclarecer que o edital é a lei interna da Licitação, sendo inconcebível que o órgão público fixe as regras e modos de participação dos licitantes e no transcorrer do procedimento licitatório ou em seu julgamento se afaste do estabelecido em Edital, ou admita proposta ou documentação em desacordo com as regras estabelecidas.

A vinculação ao edital que regulamenta o certame licitatório é uma garantia constitucional, e irá orientar a atuação tanto do órgão promotor da licitação quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei, que assim estabelece: "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Sobre a vinculação ao instrumento convocatório, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso em Mandado de Segurança RMS 23640/DF, tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (grifo nosso)**

Vejamos também o julgado do STJ no Recurso Especial RESP nº 1178657:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorregada pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital



COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica**. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital**. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é **privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes**. (grifo nosso).

Diante do exposto, considerando o Parecer Técnico supramencionado, fica claro que a Recursante descumpriu as regras editalícias, especificamente os subitens 7.1.3.3.2 e 7.1.3.4.2 do Edital, impossibilitando a sua habilitação na licitação em comento, com fundamento no princípio de vinculação ao instrumento convocatório.

3.2. Da não apresentação dos Termos de Abertura e Encerramento

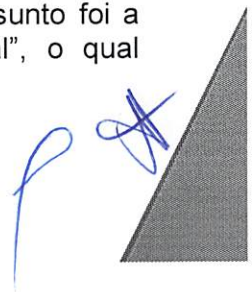
A Recursante também foi inabilitada por não ter apresentado os Termos de Abertura e Encerramento junto ao seu Balanço Patrimonial, cuja exigência foi estabelecida no subitem 7.1.4.2 do Edital, transcrito a seguir:

7.1.4.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente protocolados e chancelados pela Junta Comercial da respectiva sede, inclusive com o Termo de Abertura, Termo de Encerramento e Notas Explicativas, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

Sobre essa questão, a empresa R M K F CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA argumenta em sua peça recursal que há erro formal na elaboração do subitem 7.1.4.2 do Edital, uma vez que os Termos de Abertura e Encerramento não fazem parte do Balanço, mas sim do Livro Diário.

Em análise à alegação da empresa, entendemos não haver erro formal no subitem 7.1.4.2 do Edital. Além disso, no caso de dúvida por parte da Recursante, bastaria um simples pedido de esclarecimento para que fosse elucidada a dúvida. Ademais, o cerne da questão é que os Termos de Abertura e Encerramento foram solicitados no Edital, inclusive de forma destacada, como se pode observar no trecho transcrito acima.

Por outro lado, ocorre que no presente certame houve outras empresas que também não apresentaram os Termos de Abertura e Encerramento, sendo inabilitadas por esse motivo. Uma das alegações expostas nos recursos a respeito desse assunto foi a existência do documento intitulado "Termo de Autenticação – Livro Digital", o qual



COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

discrimina os dados da empresa, do sócio e do Livro Digital, suprindo, dessa forma, a necessidade de apresentação dos Termos de Abertura e Encerramento, já que em seu conteúdo a Junta Comercial declara a exatidão dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Digital.

Em análise aos documentos de habilitação apresentados pela Recursante, observamos que consta em sua documentação o mencionado termo de autenticação, onde é possível visualizar a identificação da empresa, a identificação do Livro Digital, o período de escrituração (01/01/2020 - 31/12/2020) e a assinatura dos responsáveis, além de conter a seguinte declaração da Junta Comercial:

Declaro exatos os Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Digital com características abaixo, conferido e autenticado por EDVALDO MAIORANO DE LIMA, sob a autenticidade nº 12101192841 em 22/02/2021, protocolo 210096403. Para validação de Autenticação dos Termos, deverá ser acessado o Portal de Serviços / verificação de documentos do Empreendedor (<http://www.facilita.al.gov.br>) e informar o código de verificação.

Interessante observar que além de declarar “exatos os Termos de Abertura e Encerramento do Livro Digital”, a Junta Comercial informa que a validação da autenticação dos Termos poderá ser acessada através do Portal de Serviços (<http://www.facilita.al.gov.br>), bastando informar o código de verificação, que no caso em análise, está sob nº 12101192841.




Assim, considerando a declaração realizada pela Junta Comercial no documento intitulado “Termo de Autenticação – Livro Digital”, resta comprovada a exatidão dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Digital da Recursante, com as características citadas no próprio termo de autenticação.

Mediante o ora exposto, necessário destacar que a Administração Pública tem o dever-poder de rever seus atos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa, devendo estar aliada ao atendimento do interesse público e revestidos dos princípios da impessoalidade, moralidade e probidade administrativa, dentre outros que, obrigatoriamente, deverão ser cumpridos por seus agentes públicos.

A Administração pública cabe, em decorrência das circunstâncias e peculiaridades do interesse público, avaliar criteriosamente e posicionar-se, de forma isonômica, e com ou sem provocação, pode revogar ou anular o ato administrativo, sem que isso constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder.

Assim assentou o STF no enunciado da Súmula 473:

“Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que



COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Portanto, considerando que o “Termo de Autenticação – Livro Digital” contém as informações que atestam a exatidão dos Termos de Abertura e Encerramento, podendo sua autenticidade ser verificada por meio da Internet, através do Portal de Serviços (<http://www.facilita.al.gov.br>).

Considerando também o que dispõe os subitens 26.8 e 26.10 do Edital, que assim estabelecem:

26.8. As normas que disciplinam este certame serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

(...)

26.10. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público.

Entendemos, ante ao exposto, que o “Termo de Autenticação – Livro Digital” e as informações nele constantes suprem a apresentação dos Termos de Abertura e Encerramento solicitados no subitem 7.1.4.2 do Edital, devendo, nesse quesito, ser reformulada a decisão que inabilitou a Recursante.

4. CONCLUSÃO:

Assim, em face das razões expendidas acima, INDEFERIMOS PARCIALMENTE o pedido formulado pela empresa R M K F CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA, mantendo a sua inabilitação na licitação em tela, conforme disposto abaixo:

- No que diz respeito à qualificação técnico-operacional, subitem 7.1.3.3 do Edital, INDEFIRIMOS o pedido formulado pela RECURSANTE, mantendo a sua inabilitação.
- No que diz respeito à qualificação técnico-profissional, subitem 7.1.3.4 do Edital, INDEFIRIMOS o pedido formulado pela RECURSANTE, mantendo a sua inabilitação.
- No que diz respeito à apresentação dos Termos de Abertura e Encerramento, DEFERIMOS o pedido formulado pela RECURSANTE, já que ela apresentou o documento intitulado “Termo de Autenticação – Livro Digital”, reformando a decisão nesse ponto.



COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

Que o presente julgamento, com a peça recursal apresentada, seja anexado ao processo principal, e ainda, que o presente julgado seja disponibilizado aos interessados.

Por fim, que a presente decisão seja encaminhada à apreciação do Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem caberá a decisão final.

Arapiraca/AL, 22 de dezembro de 2021.



TIAGO DE ALMEIDA SILVA
Presidente da CPL



MICHELINY RODRIGUES DE SOUSA OLIVEIRA
Membro da CPL



CLAUDIO BARBOSA DE ALBUQUERQUE SILVA
Membro da CPL